



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
LEI Nº 1957, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, A LEI LUCAS SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DO INCISO V DO ART. 21 COMBINADO COM O § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Lucas Santos visa incluir, no âmbito da rede de ensino, assistência social e saúde básica do Município de João Pessoa que lide com crianças e adolescentes, um calendário psicossocial atualizado mês a mês, voltado ao acompanhamento da saúde mental desse grupo, desenvolvido por uma equipe multiprofissional competente, composta por psicólogo, psiquiatra, assistente social, pedagogo, educador físico, terapeuta ocupacional e fisioterapeuta, afim de melhorar a qualidade de vida, auxiliar na superação de traumas ou entraves psicológicos, facilitar a interação social e convívio coletivo, fortalecer os vínculos familiares e comunitários, fomentar o autoconhecimento e controle e evitar o possível desenvolvimento de doenças da psiquê.

Parágrafo Único. O calendário de que trata o caput deste artigo deverá ser implementado de modo coordenado entre a direção do equipamento público ou privado ofertante e as Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Direitos Humanos e Cidadania, com vistas a promover rodadas mensais de atendimento e acompanhamento a crianças e adolescentes que serão atendidos por tais serviços, promovendo sempre que necessário o encaminhamento do caso, por meio de notificação oficial - quando mais grave na ocorrência de possíveis crimes contra a honra ou a integridade mental - aos conselhos tutelares da região, Ministério Público Estadual e Delegacia de Repressão aos Crimes Contra a Infância e a Juventude.

Art.2º O calendário psicossocial deverá ser publicizado e conter dias destinados ao atendimento, horários e serviços disponíveis para as crianças e adolescentes organizados em faixas etárias – primeira infância (até 6 anos), infância (até os 12 anos), adolescência (até os 18 anos) - e também, caso haja necessidade a depender de avaliação in loco da equipe multiprofissional, a integração, enquanto colaboradores/ouvintes, de seus pais ou responsáveis.

§ 1º O equipamento, público ou privado, que recepcione crianças e adolescentes em suas dependências, sem a presença dos pais ou responsáveis, é diretamente responsável pela vigilância da integridade física e mental do menor, devendo zelar por um ambiente sempre saudável, equilibrado e livre de perturbações, preconceitos e atos de violência, inclusive psicológica.

§ 2º Quando da identificação de alguma situação adversa que possa gerar futuros



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

transtornos de comportamento, traumas ou doenças psicológicas, seja ela ocorrida nas dependências ou não do equipamento, deve a criança ou adolescente ser imediatamente encaminhada a equipe multiprofissional responsável para que se faça o acompanhamento do caso e a identificação de quais medidas e atividades deverão ser desenvolvidas no sentido de resguardar a saúde do atendido, e ainda, seus pais ou responsáveis comunicados.

§3º Constatada a necessidade do jovem em ter acesso aos serviços ofertados pelo calendário psicossocial, este acompanhamento deverá ser realizado mês a mês, por prazo indeterminado, com a produção de relatórios mensais que apontem a evolução das atividades feitas.

Art. 3º O poder público municipal fiscalizará o cumprimento efetivo deste calendário por parte dos equipamentos que estão vinculados em sua estrutura e também os privados, podendo, caso entenda conveniente, adotar de modo suplementar sanções administrativas àqueles que não observarem os ditames desta Lei.

§1º Notificação do estabelecimento, concedendo prazo de 30 (trinta) dias a implementação da estrutura profissional necessária ao cumprimento do calendário psicossocial.

§2º Superado o prazo notificado, sem resolução, aplicar-se-á multa de 100 (cem) UFIR/JP, e nova notificação para adequação, em prazo de 30 (trinta) dias.

§3º Mantido o descumprimento após o novo prazo, o estabelecimento poderá ser multado em dobro do artigo anterior, e/ou ter seu alvará de funcionamento cassado até que regularize a situação.

Art. 4º O poder executivo municipal poderá regulamentar esta lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art.5º Esta lei entra em vigor após a data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 26 DE NOVEMBRO DE 2021.


VALDIR JOSÉ DOWSLEY
PRESIDENTE